

(Ac.3a.T-1577/77)
CC/mcs.

O que prescreve é a pretensão de direito material (BGB alemão e Projeto de Código Civil Brasileiro).

Os direitos potestativos, por que despidos de pretensão, não prescrevem.

Não se carrega a correção monetária, em hipótese alguma, sobre o débito do empregado.

A parte que pretende atacar, por via extraordinária, acordo que tem ponto omissos, deve prequestioná-lo em embargos declaratórios, sob pena de preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-577/77, em que são Recorrentes GENÉSIO JUSTINO DE FREITAS e IRMOS ABREU S/A e Recorridos OS MESMOS.

A 2a. Turma do 2º Regional deu provimento, em parte, ao RO da empresa, para, acolhendo a preliminar de prescrição arguida, considerar o reclamante credor da indenização dobrada, pelo período anterior à opção, deduzidos, porém, os valores pagos nos acordos não legitimados, além da liberação dos depósitos do FGTS, férias e 13º proporcionais (67).

O autor vencido vem com a revista de fls. 73, alegando violação do artigo 453 da CLT, do Prejulgado 31 e da Súmula 64. Quer o restabelecimento da sentença de 1º grau.

A empresa também interpôs revista (79), por omissão do julgado quanto à prescrição de períodos anteriores; pelo pagamento das diferenças até 60%, e incidência de juros e correção monetária nas quantias anteriormente recebidas pelo empregado (86-87).

Recebidos os recursos no efeito apenas devolutivo (88-e verso), as partes não produziram contra-razões (que são facultativas) e a PG, em parecer da dou

doutra Anabella Almeida Gonçalves, manifesta-se pelo provi-
mento da revista do empregado e desprovisamento da revista do
reclamado (91).

É o relatório.

V O T O

Revista da empresa (79) - Da parte
do acórdão regional que considerou omissa, a recorrente não
interpôs embargos declaratórios, para prequestionar o ponto,
como o exige a Súmula 356 do STF.

Quanto ao pagamento de diferenças
até 60%, apenas, a revista não ostenta lastro legal ou juris-
prudencial.

O pedido de incidência de juros e
correção monetária contra o empregado é absolutamente "con-
tra-legend", pois a legislação os imputa apenas ao empregador
reclamado vencido.

Não conheço da revista da reclamada.

Revista do reclamante (73) - O em-
pregado só reclamou contra a nulidade da opção mais de dois
anos depois que a praticou. Ora, a opção é direito potestati-
vo, que, como tal, não prescreve, porque despido de pretensão.
Sabe-se, hoje, que o que prescreve não é o direito nem a a-
ção, mas sim a pretensão de direito material, como dispõe,
com precisão, o BGB alemão e está no projeto de C. Civil bra-
sileiro. Ademais, segundo o Prejulgado 31, "da extinção do
último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional
do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontí-
nuos de trabalho". Por seu turno, a anotação de Trabalho e
Previdência Social prescreve da cessação do contrato de tra-
balho (Súmula 64).

Conheço da revista.

Mérito - Em consequência, dou provi-
mento à revista do reclamante para restabelecer a sentença
de 1º grau.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Ter-
ceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente ,

unanimemente, não conhecer da revista da Empresa; quanto à revista do autor, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º Grau.

Brasília, 24 de maio de 1977.

Presidente

C.A. BARATA SILVA

Relator

COQUELJO COSTA

Ciente:

Procurador

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

8 7 77
